

Adrolida 9 17-12-1008 Odes

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 543/X/4.ª NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Mafalda de Oliveira e outros

TÍTULO: Solicitam que sejam regularizados os pagamentos dos honorários e despesas devidas aos advogados e advogados estagiários

- A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 5 de Dezembro de 2008, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
- 2. As peticionantes são Advogadas e invocam a falta de pagamento dos honorários devidos e das despesas realizadas pelos Advogados e Advogados estagiários no âmbito da informação e protecção jurídica prestadas ao abrigo do regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais, para requererem a intervenção da Assembleia da República.

Relatam que, apesar de tal regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho e alterado e republicado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, determinar o pagamento de honorários e o reembolso de despesas aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito, os pagamentos, que devem ser assegurados pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. (IGFIEJ, I.P.) têm sido realizados com atrasos muito significativos.

Explicam que, em Setembro de 2008, estavam já processadas, mas por pagar, notas de honorários e despesas com mais de 6 meses, dívidas que, na data de apresentação da petição, se encontravam ainda por regularizar. Sublinham que a gravidade da situação é reforçada pelo facto de tais honorários respeitarem a serviços prestados muitos meses ou anos antes e, atentos os adiamentos sucessivos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

até agora ocorridos, mostram-se pouco esperançadas no anúncio que invocam ter sido feito pelo Senhor Ministro da Justiça no sentido de a regularização de tais pagamentos vir a ocorrer em Janeiro de 2009.

Em conclusão, solicitam a intervenção da Assembleia da República para o pagamento, pelo Ministério da Justiça, através do IGFIEJ, I.P., dos honorários e despesas processados e certificados até Setembro de 2008; o pagamento, até Dezembro de 2008, dos restantes honorários e despesas devidos ao abrigo da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro; a criação, pelo Ministério da Justiça, de um sistema de dotação para cumprimento pontual destes pagamentos e de um canal de atendimento a advogados para a apresentação de reclamações neste âmbito; o pagamento de juros de mora pelo atraso no pagamento dos referidos honorários e despesas.

3. Estando o objecto da petição bem especificado, sendo o texto inteligível, e uma vez que as peticionárias se encontram correctamente identificadas e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, parece ser de admitir a presente petição.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º do mesmo regime jurídico.

Refira-se ainda que as peticionantes remeteram posteriormente à Assembleia da República, em reforço da presente petição, um documento (a esta agora anexado), acompanhado de 1500 assinaturas obtidas *on-line*, que devem acrescer assim às da presente petição, inicialmente subscrita por apenas 4 cidadãs.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da citada Lei, a presente petição deverá ser publicada em *Diário da*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República e, antes da aprovação do respectivo relatório final, deverá ser promovida a audição dos peticionários, obrigatória nos termos daquela Lei.

Assinale-se ainda que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*".

4. Relativamente ao objecto da petição, cumpre assinalar que o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho e alterado e republicado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, compreende as modalidades de informação e de protecção jurídicas, determinando o pagamento de honorários e o reembolso de despesas aos profissionais forenses (advogados, advogados estagiários e solicitadores) que participem no sistema de acesso ao direito.

A alteração operada pela Lei n.º 47/2007 veio concretizar o modo de cumprimento da obrigação do Estado de pagamento aos profissionais forenses, ao determinar que

o "pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado até ao termo do mês seguinte àquele em que é devido" [alínea j) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei].

Tal obrigação é reiterada pela regulamentação da compensação devida aos profissionais forenses pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que determina, no seu artigo 28.º, que:

"Artigo 28.º

Processamento e meio de pagamento da compensação

1 — O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I. P., até ao termo do mês seguinte àquele em que se verifica o facto determinante da compensação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:

a) Na compensação com carácter periódico, o decurso dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 26.º;

b) No caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º, o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário, consoante os casos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Na situação referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º, o trânsito em julgado de cada processo;
- d) Na situação referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º, a resolução do litígio;
- e) No caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º, a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência;

f) Na consulta jurídica, a sua realização.

- 3 O pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P., e confirmada pelas secretarias dos tribunais ou pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º
- 4 O IGFIJ, I. P., pode realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais."
- 5. Atento o objecto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja solicitada a informação considerada conveniente sobre o objecto da petição ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P., através do Senhor Ministro da Justiça, diligência que se afigura essencial para a conclusão da apreciação da petição, atenta a sua competência para o acolhimento da pretensão exposta, sem embargo de, por via legislativa, se poder atender o pedido final formulado de que passem a ser devidos juros de mora pelo atraso no pagamento dos referidos honorários e despesas, o que poderá aconselhar, a final, a sua remessa aos Grupos Parlamentares para eventual exercício de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 16 de Dezembro de 2008

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)

No lightout Gd

Em anexo: Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto "Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais"; Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que "Regulamenta a lei do acesso ao direito, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto".